



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE
IPANEMA
- ESTADO DE MINAS GERAIS -**

Lei Nº 492

***“Estabelece Diretrizes Gerais Para
Elaboração do Orçamento do Município
para o Exercício de 1999, e Dá Outras
Providências”.***

O Prefeito Municipal de Conceição de Ipanema, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – A Lei Orçamentária para o Exercício de 1999, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual da Lei Orgânica e da Lei Nº 4320 de 17 de Março de 1964, no que couber.

Art. 2º – As receitas abrangerão a receita tributária própria a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da constituição Federal.

§ 1º – As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do orçamento de 1998, corrigidas pelo índice de inflação projetado para 1999, levando-se ainda em conta:

- I – A expansão do número de contribuintes;
- II – A atualização do cadastra imobiliário.

§ 2º – Os valores das parcelas a serem transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente do Governo do Estado, até o dia 15 de agosto de 1998.

§ 3º – As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior são as constantes no Art. 158 e 159 Ib, C e II, § 3º da Constituição Federal.

Art. 3º – As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o Maximo de recursos à despesa de capital.

Parágrafo Único: O poder Legislativo encaminhará, até o dia 1º de setembro, o orçamento de suas despesas acompanhando o quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.

Art. 4º – A manutenção de desenvolvimento de ensino, será destinada parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, inclusive

as transferências dos Governos dos Estados e da União, resultantes de suas receitas de impostos.

§ 1º - As parcelas transferidas pelas esferas de Governos mencionados no Art., são referidas no Art. 2º e 3º desta Lei.

§ 2º - Serão destinados também, à manutenção de desenvolvimento do ensino, 25% (vinte e cinco por cento) das parcelas transferidas pelos Governos da União e do Estado, provenientes dos recebimentos de antigos impostos inseridos em suas competências tributárias.

§ 3º - As receitas resultantes do artigo anterior serão aplicados na manutenção e Desenvolvimento do Ensino, obedecendo as instruções constantes da Lei Federal 9.394/96 complementada pela Lei Federal Nº 9.424/96.

Art. 5º – Até a promulgação da Lei complementar a que se refere o Art. 169 da Constituição Federal, o Município não despenderá, com pessoal, parcela de recursos superior a 60% (sessenta por cento) do valor da Receita corrente consignada na Lei do Orçamento.

Parágrafo Único: A despesa com pessoal referida no Art. Abrangerá:

I – O pagamento de subsídios dos agentes políticos;

II – O pagamento do pessoal do poder legislativo;

III – o pagamento do pessoal do poder Executivo, incluindo-se o pagamento dos aposentados, pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção refere o Art. 4º desta Lei.

Art. 6º – As despesas com pessoal referidas no Art. Anterior será comparada, através de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7º – A abertura de créditos suplementares ao orçamento depende da existência de recursos disponíveis e de previa autorização Legislativa.

§ 1º - A autorização Legislativa a que se refere o caput desse artigo, poderá ser dada através da própria Lei orçamentária, sem limite percentual.

§ 2º - Os recursos referidos no artigo são provenientes de:

I – Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – Os provenientes de excesso de arrecadação;

III – Os provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em Lei;

IV – O produto de operações de créditos autorizados, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realiza-las.

Art. 9º – Aos alunos do Ensino fundamental obrigatório a gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ 1º - A garantia contida no artigo não exonera o Município de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, por meio de convênios celebrados com a secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - A despesa com suplementação alimentar e a assistência à saúde referida no artigo, computar-se-á para satisfazer o percentual de vinte e cinco por cento,

obrigatória no Art. 22 da Constituição Federal.

Art. 10º – Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

Parágrafo Único: não havendo escola particular de ensino fundamental e médio no Município, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento ao aluno em outro Município.

Art. 11º – A manutenção da Bolsa de Estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecida por Lei:

Art. 12º – Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como utilidade pública e dedicada ao ensino ou à saúde.

Parágrafo Único: Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais, as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus direitos.

Art. 13º – A Lei de orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria de qualidade de vida da população.

Art. 14º - Os órgãos da Administração descentralizado que receberem recursos do tesouro municipal, apresentarão seus orçamentos detalhados das necessidades, e acompanhamentos de memorial de cálculos que justifiquem os gastos, até 1º de setembro de 1998.

Art. 15º - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos destinarem a programas de excepcional interesse público, observando os limites estabelecidos nos artigos 165 e 167, III da constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de previa autorização Legislativa

Art. 16º - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando obrigatório, nos termos da Lei nº 8.666 de 21 de julho de 1993, e Legislação posterior.

Art. 17º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Conceição de Ipanema, 29 de Junho de 1998.

Gottfrid Kaizer
Prefeito Municipal